



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS .....	10

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13.813/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

**NATUREZA:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** SENHOR RUDSON MARINHO PEIXOTO

**ADVOGADAS:** DRA. PENÉLOPE ARYADNE ANTONY LIRA (OAB N.º 7.357) E DRA. YONETE MELO DAS CHAGAS (OAB N.º 8.827)

**DENUNCIADOS:** SENHOR DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR MARCOS SÉRGIO ROTA - SECRETÁRIO DA SEMINF E EMPRESA NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND NA QUANTIDADE DE 74,5 MIL SACOS DA EMPRESA NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

### DESPACHO





Tratam os presentes autos de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, na pessoa do Senhor David Antonio Abisai Pereira de Almeida e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, na pessoa do Senhor Marcos Sérgio Rotta, em razão de possível irregularidade na dispensa de licitação para contratação de fornecimento de cimento portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 783/2021 – GP (fls. 134/138), admitindo a presente Denúncia, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Denunciante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Denúncia um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 279, §1º, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 279.** Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

**§1º.** As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição da Denúncia, demonstrando que o Senhor Rudson Marinho Peixoto, ao comprovar a sua qualidade de cidadão, possui total legitimidade para ingressar com a presente Denúncia. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, verifica-se que os autos retornam neste momento ao presente Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas por meio do Despacho de fls. 146/152,





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.5

tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 160/1623) com o AR Positivo da SEMINF à fl. 166, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 153/159), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 163/165.

A empresa Nunes Comercio de Materiais de Construção EIRELI não sinalizou positivamente ao recebimento do Ofício n. 439/2021, motivo pelo qual foi providenciada a notificação por Edital da referida empresa (fls. 433/439).

Em resposta ao Ofício n. 438/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da SEMINF, que apresentou os documentos de fls. 167/432, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas alega que a Prefeitura de Manaus realizou Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com base no Decreto Municipal que declarou a calamidade pública por causa das cheias do Rio Negro, para a contratação de fornecimento de cimento Portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Aduziu, ainda, que Processo n. 2021.20000.20022.0.000292 (relativo à dispensa) originou o contrato com a SEMINF nº 017/2021, com publicação da Portaria nº 0137/2021, no Diário Oficial nº 5105, de 24/05/2021, p. 15, contudo, o Denunciante alega que há fundadas suspeitas de irregularidades em tal contratação, uma vez que a mesma supostamente teria gerado um custo de R\$ 3.601.503,00 aos cofres públicos, quando, no máximo, a





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.7

contratação deveria custar R\$ 1.143.00,00, se tivessem adquirido o cimento mais caro do mercado, dando a entender que houve a ocorrência de sobrepreço nas recompras realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

No que tange ao presente argumento, primeiramente verifica-se por meio da defesa apresentada pela SEMINF que a situação emergencial que fundamentou a instauração deste processo administrativo de dispensa de licitação **está fundamentada no Decreto Municipal n. 5001/2021** e não no Decreto Municipal mencionado pelo Denunciante (Decreto n. 5078/2021).

Após apresentar a justificativa correta que fundamentou a dispensa em tela, a SEMINF prosseguiu demonstrando o cumprimento dos requisitos legais para efetivamente caracterizar a dispensa com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, inclusive demonstrando a existência dos requisitos contidos no art. 26 da sobredita Lei.

Portanto, a SEMINF logrou êxito em demonstrar por meio da C.I. 80/2021-SSSB/SEMINF que a ocorrência da situação emergencial foi atendida pelas disposições constantes no Decreto n. 5001, de 04 de janeiro de 2021 e que a necessidade de urgência no atendimento da situação; a existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e, a limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial, foram todas atendidas e justificadas, conforme justificativas técnicas e Termo de Referência, devidamente acostados aos autos,

Ressaltando que este posicionamento foi endossado pela Procuradoria Geral do Município – PGM, que exarou manifestação favorável consoante Parecer n. 142/2021 – PA/PGM, da lavra do próprio Procurador Geral do Município.

A defesa da SEMINF prosseguiu demonstrando que os argumentos trazidos pelo Denunciante não mereciam prosperar.

Explanou a inexistência de sobrepreço na contratação em tela, evidenciando que NÃO existia Atas de Registro de Preços no sistema de compras Municipal e Estadual de material “CIMENTO PORTLAND POZOLÂNICO CPIV-32 (SACO DE 42,50KG)”, já no sistema de compras do Governo Federal vislumbrou-se a existência, porém, em um quantitativo inferior ao necessário.





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.8

Houve, ainda, o apontamento de que o preço praticado pela empresa contratada (R\$ 45,00) estava abaixo do preço apontado na composição de custo unitários prevista na tabela do SINAPI (R\$ 48,45), que é utilizada como referencial para licitações e contratos públicos, consoante recomendação do TCU.

Ademais, evidenciam que os cálculos realizados na Inicial da presente Denúncia não espelham a realidade, uma vez que o Denunciante utilizou como base o quantitativo de 74.500 sacos de cimento, quando na verdade, o quantitativo real é 80.034 sacos de cimento.

Por fim, a SEMINF demonstra não possuir qualquer ingerência atinente às alterações societárias realizadas pela empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli, demonstrando que a Secretaria de Infraestrutura não é parte legítima para responder quanto às alterações contratuais da empresa, seja em relação à mudança de sócio proprietário, seja quanto à alteração do capital social.

Assim, por todos os fatos e fundamentos trazidos pela SEMINF em sede de defesa, considero que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que não restou comprovada a prática de nenhum ato irregular por parte do CSC/AM e nem por parte do Órgão demandante (SEMINF), razão pela qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dessa feita, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMRESA AM1 AGENCIA DE NOTICIAS – EIRELI, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR - SENHOR RUDSON MARINHO PEIXOTO** -, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.







Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.9

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA AM1 AGENCIA DE NOTÍCIAS - EIRELI, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR - SENHOR RUDSON MARINHO PEIXOTO -, NÃO SEJA CONCEDIDA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;**
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão a empresa AM1 AGENCIA DE NOTÍCIAS - EIRELI, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR - SENHOR RUDSON MARINHO PEIXOTO -, na qualidade de Denunciante da presente demanda;**
  - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, Senhor Marcos Sérgio Rotta e pela empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli, para ciência da presente decisão;**
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.10

ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;  
e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10635/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 566/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2000/2016, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTAIR DE ALMEIDA CAVALCANTE, Servidor da Secretaria à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.615,02 (Dois mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.11

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14718/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 187/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1482/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento – SEMPAB, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. FÁBIO PACHECO DA SILVA, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.060,60 (Quinze mil, sessenta reais e sessenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.254,49 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, aos cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13886/2019**, e





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.12

cumprindo o Acórdão nº 461/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11294/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALVIMAR DA COSTA MONTEIRO JÚNIOR, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.622,34 (Dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2021.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DEREDE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Mamoud Amed Filho, Ex-Prefeito de Itacoatiara**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), justificativa e/ou documentos relacionados às irregularidades, objeto do processo nº 15510/2020 suscitadas na Informação no.168/2019 e 393/2019-DICAPE ou RECOLHER as quantias devidas no valor de R\$ 4.874.110,27 (quatro milhões oitocentos e setenta e quatro mil cento e dez reais e vinte e sete centavos), referente ao período de junho de 2017 a março de 2019, nos termos do art.20, § 2º, da Lei no. 2.423/1996. Em oportuno pedimos que envie contato telefônico e de e-mail para posteriores comunicações.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 16 de novembro de 2021.

**Valterney Teles dos Santos**  
Respondendo pela DICAPE





Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.13

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Bráulio da Silva Lima, Ex diretor-presidente da AADESAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), justificativas em virtude de possíveis irregularidades no contrato de gestão nº 001/2020, suscitados no Processo TCE n. 12966/2020 para subsidiar a defesa. Em oportuno pedimos que envie contato telefônico e de e-mail para posteriores comunicações

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 16 de novembro de 2021.

**Valterney Teles dos Santos**  
Respondendo pela DICAPE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no Processo nº 11.053/2021, que trata da Representação interposta pela Vereadora Andreia Mara A. Mendonça e o Vereador Jucinei Freire da Silva contra o Prefeito de Itacoatiara, para apuração de possível descumprimento da Constituição, LRF, Leis Ordinárias Federais e Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Diretor DICETI





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.14

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELBIO CORRÊA ROLA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 821/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 28/07/2021, Edição n.º 2585, fls. 50, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11926/2021**, tem como objeto a **Aposentadoria voluntária** em favor do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ANA REGINA PAZ DE ALMEIDA**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 591/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/126/2019 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Denúncia, objeto do Processo TCE n.º **15.309/2021 (processo físico 428/2018)**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HILTON LABORDA PINTO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 578/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo TCE n.º **15.759/2021 (processo físico 5327/2013)**.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.15

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.16



# RÁDIO WEB

## FALANDO DE CONTAS

*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2021

Edição nº 2666 Pag.17



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam